

**Carrard Consulting SA**

Aos credores e aos titulares de contas de depósitos  
junto do Banque Privée Espírito Santo SA em  
liquidação

Lausanne, 28 de Outubro de 2014

**Banque Privée Espírito Santo SA em liquidação (BPES): Circular do Liquidatário n° 4 referente (i) ao regime aplicável aos montantes em dinheiro decorrentes de bens segregados (ii) implementação de um plano social decidido pelo Liquidatário**

Exma Senhora, Exmo Senhor,

Em referência ao regime aplicável aos montantes em dinheiro decorrentes de bens segregados e à implementação de um plano social decidido pelo Liquidatário, comunicamos as informações a seguir.

**1. Regime aplicável aos montantes em dinheiro decorrentes de bens segregados****a) Princípio - recapitulativo**

De harmonia com o artigo 16.º da Lei federal dos bancos e das caixas de poupança (LB), os valores mobiliários e outros valores, incluído os valores mobiliários intermédios (créditos e direitos sociais fungíveis perante o emitente) nos termos do artigo 17.º da Lei federal dos valores mobiliários *intermédios* (LTI), que figurem nas contas de depósito dos clientes do BPES na data da declaração da insolvência (**Títulos** e, em relação às contas em que figuram: **Contas-Títulos**) são segregados da massa insolvente. Significa que os Títulos não fazem parte dos activos que integram a massa insolvente do BPES e não são vendidos no âmbito da liquidação.

De acordo com as informações transmitidas na Circular n° 2 emitida pelo Liquidatário ao cuidado dos Titulares, os montantes em dinheiro decorrentes de Títulos segregados, nomeadamente, os juros ou dividendos pagos, os reembolsos de empréstimos obrigacionistas ou o produto de uma eventual venda de Títulos, postos à disposição do BPES após a entrada em liquidação, no dia 19 de Setembro de 2014, às 8 horas, em princípio, constituem activos igualmente segregados.

Os montantes em dinheiro segregados no sentido exposto no parágrafo precedente serão transferidos para uma ou várias contas do Titular junto de outra instituição.

Para este efeito, o Titular deve imperativamente enviar ao Liquidatário o original assinado do formulário de instruções para a transferência dos montantes segregados em proveniência de bens segregados, disponível no site internet [www.liquidator-bpes.ch](http://www.liquidator-bpes.ch).

As instruções de transferência devem imperativamente indicar uma conta expressa na divisa da emissão do valor mobiliário. O Liquidatário não procede a qualquer operação de câmbio e os montantes em dinheiro provenientes de

bens segregados são transferidos na moeda desses bens. O Liquidatário não assume qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos incorridos pelo Titular decorrente desta situação.

O formulário de instruções para a transferência dos montantes em dinheiro provenientes de bens segregados deve ser preenchido uma única vez e, salvo instruções escritas do Titular, pode ser utilizado para efectuar qualquer transferência ulterior de montantes em dinheiro provenientes de bens segregados.

**b) Prazo de execução**

O Liquidatário e o pessoal do BPES envidarão todos os esforços para executarem as transferências de montantes em dinheiro provenientes de bens segregados no prazo mais curto possível a contar da recepção das instruções. Uma execução imediata não é, no entanto, possível.

**c) Custos, Garantias e compensação**

Todos os custos habituais inerentes às transferências dos montantes em dinheiro segregados são debitados antes da transferência. Estão reservados os direitos de compensação e as garantias.

**2. Plano Social**

Aquando da declaração da insolvência, a posição que de alguns contratos de trabalho decorria para o BPES não se transmitiu à massa insolvente, situação que criou dificuldades substanciais para certos colaboradores durante o prazo de rescisão dos contratos de trabalho. Estas dificuldades podem resultar, por um lado, de uma incapacidade de trabalho não coberta pelo seguro-desemprego ou pelo seguro de doença e lucros cessantes do BPES e, por outro lado, do não preenchimento das condições requeridas para ter direito ao subsídio de desemprego. Para fazer face a esta situação, o Liquidatário decidiu, no dia 28 de Outubro de 2014, criar um plano social individual e urgente tendo em conta as especificidades concretas de cada caso pessoal.

Beneficiam unicamente deste plano, os credores classificados na primeira classe e que preencham os seguintes critérios:

- colaboradores com uma incapacidade por doença verificada no dia 20 de Outubro de 2014, incapacidade essa já em curso nessa data e mediante certas condições. Através da subscrição de um seguro pelo colaborador, é oferecida, por um período limitado, uma indemnização máxima no montante de CHF 10'500 e uma participação mensal de CHF 300 para pagamento dos prémios de seguro.
- colaboradores que não preenchem as condições requeridas para ter direito ao subsídio de desemprego (excepto para os casos em que se verifique uma posição equiparável à da entidade patronal e/ou para os casos de ausência de domicílio na Suíça), com os mesmos limites máximos.

O Plano prevê ainda outras obrigações e formalidades a cargo dos trabalhadores e intruz cláusulas sobre a duração das prestações. Estão excluídas do âmbito de aplicação do plano, as funções de Director Geral e de Director Geral Adjunto.

Por último, os montantes pagos aos colaboradores no âmbito do Plano são deduzidos do montante da distribuição efectuada a título de crédito verificado na primeira classe no âmbito da classificação definitiva de créditos, neste caso com a obrigação de restituição do montante excedente.

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

O Liquidatário, Carrard Consulting SA

